

São Paulo, 05 de agosto de 2024

Ofício nº 013/2024

Aos

Presidentes dos Sindicatos Patronais Integrantes da CEAG-10.

Prezados Senhores,

ASSUNTO: INDENIZAÇÃO ADICIONAL – PREVISTAS NAS LEIS Nº 6.708/79 E 7.238/84, NO CASO DE O EMPREGADO FOR DISPENSADO, SEM JUSTA CAUSA, NO PERÍODO DE 30 (TRINTA) DIAS QUE ANTECEDE À DATA-BASE.

Com efeito, registre-se que ainda estão em vigor as Leis nº 6.708, de 30.10.1979 e a 7.238, de 28.10.1984 em seus artigos 9º, que preveem *expressis verbis*:

“O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS”.

Como se vê, as Leis no 6.708/79 e a 7.238/84 criaram uma indenização adicional com a finalidade de minimizar ou até evitar rescisões contratuais, sem justa causa, por parte do empregador, no período de 30 (trinta) dias que antecede à data-base de sua correção salarial, ou seja, os dispositivos legais ofereceram uma proteção ao empregado que está sendo dispensado próximo à sua correção salarial, que é o período de 30 (trinta) dias que antecede à data-base.

CABE RESSALTAR, que para aplicação da regra do trintídio deve-se levar em consideração para projeção do aviso prévio, somente, os 30 (trinta) dias que antecede à data-base, seja ele efetivamente trabalhado ou indenizado.

Nesse sentido, à época das negociações coletivas, foi ajustada a Cláusula nº 26ª, alínea “F” – das Convenções Coletivas de Trabalho firmadas com os Sindicatos dos Trabalhadores vinculados à FEQUIMFAR e à FETQUIM, em que textualmente determina:

“Para fins de aplicação do trintídio da Lei nº 7.238/84, não se projetam os efeitos do aviso prévio proporcional regulamentado pela Lei nº 12.506/2011, limitando-se a projeção a 30 (trinta) dias.”

Nesse contexto, em razão da data-base das categorias econômicas dos Sindicatos Patronais que compõem à CEAG-10 é 1º de novembro, desse modo a regra que deverá ser cumprida pelas Empresas para aplicação do trintídio deverá ser a seguinte:

A. EMPREGADOS SEM DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL

Todos os empregados dispensados, sem justa causa, com aviso prévio indenizado ou trabalhado, até 01.09.2024, não terão direito ao pagamento da indenização adicional.

B. EMPREGADOS COM DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL

Todos os empregados dispensados a partir de 02.09.2024 até 01.10.2024, obrigatoriamente, terão direito ao pagamento da indenização adicional, já com a projeção do aviso prévio de 30 (trinta) dias.

C. EMPREGADOS COM CONTRATO EMPREGO POR PRAZO DETERMINADO

Todos os empregados que se encontram com contrato por prazo determinado, incluindo o contrato de experiência, quando do término dos mesmos, não terão direito ao pagamento da indenização adicional, qualquer que seja a data do encerramento dos respectivos contratos.

D. EMPREGADOS QUE TERÃO DIREITO APENAS AO PERCENTUAL DE REAJUSTE SALARIAL

Todos os empregados que forem dispensados, sem justa causa, com aviso prévio indenizado ou trabalhado a partir do dia 02.10.2024, não terão direito ao pagamento da indenização adicional.

Por outro lado, os haveres rescisórios deverão ser quitados com o salário atual e logo a seguir que a Convenção Coletiva de Trabalho seja firmada, as diferenças das verbas rescisórias serão pagas por intermédio de uma “rescisão complementar”, em virtude do aviso prévio ser projetado de 30 (trinta) dias.

Sem mais, no momento, estamos ao dispor para prestar os esclarecimentos que julgarem necessários.

Atenciosamente,



Gilmar do Amaral
Coordenador da CEAG-10



José Roberto Squinello
Coordenador das Negociações Coletivas



Dr. Enio Sperling Jaques
Coordenador da Comissão Jurídica da CEAG-10.